

Processo Administrativo nº 0169/2021

Pregão Presencial nº 0054/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço médico hospitalar e clínica médica – adulto e infantil – em regime de plantões no pronto atendimento municipal Dr. Alcides Mosconi em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Congonhal– MG

1. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pelas empresas BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA, em face da decisão proferida nos autos em epígrafe que considerou habilitada e declarou vencedora a empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, onde alegam, em apertada síntese, que:

- a) A empresa Recorrida teria apresentado atestado técnico irregular tendo em vista que o mesmo seria genérico, não delimitando minimamente o objeto apreciado. Alega ainda, a respeito do atestado técnico, que não há comprovação de que a empresa tenha fornecido um único plantão médico na cidade emitente;
- b) Que o atestado técnico apresentado pela Recorrida seria fraudulento, posto que segundo resposta obtida junto à Secretaria de Saúde de Pouso Alegre, a empresa Recorrida não é responsável por gestão de escalas nem pela contratação de médicos plantonistas, e que a mesma vem apresentando atestados falsos para conseguir contratos com o Poder Público;
- c) Que o contrato obtido perante o Município de Borda da Mata se deu por meio de fraude e, sendo tal contrato precário, há se anular a apresentação deste;
- d) Que a empresa Recorrida deixou de apresentar o documento exigido no item 7.1.2.2. do Edital, qual seja, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual

ou municipal, se houver, relativo ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) Que o Alvará de Funcionamento apresentado pela Recorrida não guarda relação com o objeto da licitação;

f) Que existe divergência entre o endereço registrado da empresa e aquele constante de seus registros junto à Receita Federal do Brasil;

g) Que não foram apresentados os documentos comprobatórios relativos ao item 7.1.4.3. do Edital, tais como CRM, diplomas e comprovação de residência em pediatria;

h) Que os índices de qualificação econômica apresentados pela empresa Recorrida não permitem dimensionar sua real situação financeira;

h) Que a empresa Recorrida apresentou proposta em desacordo com o item 6.7 do edital, posto que não possuía o carimbo padronizado do CNPJ;

i) Que a empresa declarou ser microempresa, quando os documentos contábeis apresentados apontam para a necessidade de que a mesma devesse ter procedido à alteração de sua condição, passando para empresa de pequeno porte;

Estes, em síntese, os argumentos lançados nas peças recursais.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida, apresentou contrarrazões recursais onde, em óbvias informações, pugna pela manutenção da decisão proferida nos presentes autos.

Este é o relatório. Passo ao julgamento do mérito.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Dito isto, antes de adentrarmos no mérito, temos que as questões trazidas pelas empresas Recorrentes e relacionadas à contratação da empresa Recorrida pelo Município de Pouso Alegre ou pelo Município de Borda da Mata não serão considerados, tendo em vista que se trata de assunto afeto ao citado município.

No caso em tela, interessa ao município de Congonhal aferir se a documentação apresentada para fins de habilitação é idônea para tanto.

2.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se deve, no entanto, excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei no 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

No presente caso, observa-se que os atestados técnicos apresentados, todos eles, dizem respeito à prestação de serviços de plantões médicos, o que guarda estrita relação com o objeto da presente licitação.

Portanto, nesta linha de entendimento, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

O documento apresentado pela Recorrida, considerando-se o objeto da licitação, no juízo desta autoridade, é suficiente a demonstrar sua capacidade técnica para a execução dos serviços, pelo que, nega-se provimento a este ponto dos Recursos interpostos.

2.2 DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL

Conforme consta da documentação apresentada pela empresa Recorrida, em seu Alvará de Funcionamento consta expressamente o número da inscrição municipal (84298).

Resta saber se, tal documento é apto como prova de inscrição no cadastro municipal.

De início temos que a inscrição municipal é o primeiro passo para o alvará de funcionamento que, por sua vez, é a permissão para que uma empresa possa exercer suas atividades.

Essa identificação também é conhecida como Cadastro Mobiliário, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará e Inscrição Municipal, denominações que vão variar dependendo da aplicação e da localidade onde a empresa se instala.

Desta forma, constando no Alvará de Funcionamento vigente o número da inscrição, resta cumprida a exigência contida no edital.

Ademais, a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal vigente, pode ser constatada através da certidão fiscal municipal apresentada haja vista que se a empresa detém em seu acervo documental certidão fiscal negativa vigente, fica claro que a empresa atende a exigência contida no edital, tendo em vista que, o que se requer comprovar é a identificação do contribuinte no Cadastro Municipal.

Sob tal aspecto, considerando o exposto acima, a documentação apresentada e, ainda os aspectos que envolve o rigorismo exacerbado, que será oportunamente abordado, deve ser negado provimento ao recurso também neste ponto.

2.3 – DA DECLARAÇÃO COMO MICROEMPRESA

A questão que envolve a declaração da condição de microempresa individual, microempresas ou empresas de pequeno porte diz respeito à utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim considerando-se, mostra-se irrelevante para a presente Licitação se a empresa declarou ser microempresa, quando deveria ter procedido à alteração de sua condição para empresa de pequeno porte.

Em qualquer das duas situações, seria beneficiárias do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 e tal fato, ainda que fossem pertinentes as alegações contidas em Recurso, não acarretariam nenhum prejuízo ao certame.

São problemas relacionados à empresa e seu relacionamento com o fisco federal e que devem ser tratados naquela esfera.

2.4 – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Entre as alegações de recurso, existe questionamento sobre a compatibilidade do Alvará de Funcionamento e o objeto da licitação.

Também neste aspecto não merecem acolhida as alegações recursais.

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico. E é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tratou, ainda, de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento, fazendo com que sua exigência seja apenas mais uma forma de corroborar o exercício da atividade pelo licitante.

No entanto, veja-se o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não restam dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o art. 28 “caput”.

De forma objetiva, simplória e didática:

A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);

Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);

As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);

Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e

Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, que trata tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. In verbis:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

A jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação



de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

(...)Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13.

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de

exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Desta forma, inabilitar a Recorrida com base no conteúdo de seu Alvará de Funcionamento representaria um excesso inadmissível, motivo pelo qual também se nega provimento a tal aspecto dos recursos interpostos.

2.5 – DA AUSÊNCIA DE CARIMBO PADRONIZADO DO CNPJ

Sob este ponto, trata-se do chamado excesso de rigor, formalismo exacerbado ou rigorismo excessivo, vastamente combatido pela jurisprudência atual.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário têm decidido favorável à aplicação do formalismo moderado, evitando excessos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no



edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AC: 10386170012663002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI/ SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Assim, no caso concreto, não há falar em nulidade do certame, considerando que a determinação de reabertura da fase de classificação, como sustentado pela empresa autora, não encontra embasamento legal. 2. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. Incasu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de



impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do certame. 3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e servem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 70084092592 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).

Assim sendo, e interpretando o caso concreto à luz da ampliação do caráter competitivo do certame, entende-se que a ausência do carimbo padronizado no CNPJ em nada prejudica o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida, motivo pelo qual também neste aspecto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

2.6. DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 7.1.4.3. DO EDITAL

Dispõe o instrumento convocatório, em seu item 7.1.4.3., *verbis*:

7.1.4. Prova de qualificação técnica:

(...)

*7.1.4.3. Declaração Formal de que possui em seu quadro de funcionários, disponibilidade de elemento(s) com a devida qualificação técnica profissional para a execução dos serviços, **com a devida comprovação de sua(s) regular(es) inscrição(ões) nos respectivos Conselhos Regionais.***

Em que pese a empresa Recorrida tenha juntado a Declaração acima mencionada, não cuidou de juntar a comprovação da regular inscrição dos profissionais nos respectivos conselhos regionais, tornando, assim, incompleto o mencionado documento.

Destaca-se, na hipótese, o princípio da vinculação obrigatória aos termos do instrumento convocatório, como previsto no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei de Licitação, independentemente da modalidade adotada, obriga o Poder Público a observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital, que regulamenta o certame licitatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo - 1. ed. - São Paulo: Saraiva, 2005, p.309)".

"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para ao contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro - 28. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).

Assim como é vedado ao Poder Público afastar-se das regras por ele instituídas, as quais o obrigam, do mesmo modo ocorre com relação a todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, e em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, deixando a empresa Recorrente de apresentar os documentos exigidos no item 7.1.4.3. do instrumento convocatório, sua inabilitação é medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos, tendo em vista sua tempestividade e o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade e, no



MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para declarar a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, tendo em vista que a mesma deixou de apresentar os documentos exigidos no item 7.1.4.3. do Edital.

Congonhal, 14 de setembro de 2021.

Souza

Kamila Tavares de Souza

Pregoeira Oficial da Prefeitura de Congonhal (MG).

De acordo:

José Otávio Ferreira Amaral
Advogado – OAB/MG 74.071-B

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pela Pregoeira e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO por PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para declarar a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, tendo em vista que a mesma deixou de apresentar os documentos exigidos no item 7.1.4.3. do Edital. **Após a comunicação aos licitantes, dê-se seguimento ao certame, agendando nova sessão para a análise do envelope de habilitação do segundo colocado.**

Congonhal, 14 de setembro de 2021.

Moisés Ferreira Vaz
Prefeito Municipal de Congonhal



PREFEITURA DE
CONGONHAL

É para frente que se volta, é para frente que se anda!

GESTÃO 2021 - 2024